

dica ao DER, ao lhe atribuir autonomia administrativa e financeira, embora o subordinando à Secretaria de Viação e Obras.

A respeito, argüi a Assessoria Jurídica do citado órgão que a subordinação aludida, resultante de mera impropriedade de técnica legislativa, desaparece ante a descentralização de serviços que a mesma Lei 305 estabelece, incluindo até, entre os seus setores, o relativo às desapropriações. Argüi, ainda, que o Decreto n.º 9.625, de 1949, que regulamentou a lei em tela, “estabelece a competência do órgão técnico e especializado para promover as desapropriações necessárias à execução de suas obras e à instalação de seus serviços”. E, citando SEABRA FAGUNDES, daí conclui que “promover, no sentido do texto, é tornar eficaz o expropriação, por acôrdo ou mediante procedimento judicial”.

Ressalvando que dessa competência não se poderia inferir a personalidade jurídica do órgão, de vez que ela teria de ser conferida por lei e não por mero regulamento de origem executiva, julgamos oportuno transcrever o Decreto n.º 12.570, de 1954, não citado pela Assessoria, que assim dispõe:

“Art. 1.º — Serão processadas no Departamento de Estradas de Rodagem, além das desapropriações de imóveis, necessárias à instalação de seus serviços ou à execução de suas obras, as aquisições de imóveis, para o mesmo fim, que tiverem de ser feitas por doação ou permuta, observando-se, em todos os casos, as normas de serviço aprovadas pelo Conselho Rodoviário do DER-DF.

§ 1º — O processamento das desapropriações, quando amigáveis, e as demais formas de aquisição a que se refere este artigo, ficarão a cargo dos Assessôres Jurídicos do Departamento de Estradas de Rodagem.

§ 8.º — *As desapropriações, quando processadas perante o Judiciário, ficarão a cargo de advogados da Prefeitura, designados pelo Prefeito, que, para esse fim, as colocará à disposição do Departamento de Estradas de Rodagem”.*

A parte que grifamos é indicadora de que carece o DER de capacidade para funcionar em Juízo por elementos próprios e milita a favor do conceito da sua subordinação.

Quanto a esta, já opinou a Procuradoria Geral, como se vê do vol. 4.º da sua *Revista*, em Parecer do ilustre Procurador BARBOSA LIMA SOBRINHO. É de reconhecer-se, porém, que o Procurador OSWALDO DE MIRANDA FERAZ (*Rev. de Dir. da Procuradoria Geral*, vol. 1, pág. 359), em Parecer a respeito da ADEM, atribui, de passagem, a condição de autarquia ao DER. É também de se reconhecer que tal ponto de vista vem sendo acolhido, em certos casos, pela própria Administração, como observa, ao fim do seu pronunciamento, o Chefe do Serviço Legal, e a própria coletânea de “Legislação Sobre Assuntos de Administração Geral”, editada em 1952, pela Secretaria Geral de Administração, incluí, no índice, o DER entre as “autarquias municipais”.

Esse entendimento generalizado não exclui, porém, o exame da matéria em seus fundamentos jurídicos e sobre tal exame não poderia prevalecer, caso daí resulte o juízo de que o DER não chega a constituir uma entidade autárquica. Já frisamos quanto é inseguro e difícil o campo doutrinário em que se planteia essa conceituação. Seria ela, entretanto, necessária, mesmo imprescindível, se estivesse em jôgo a capacidade do órgão para, por si mesmo, em vista da discutida personalidade, adquirir direitos e contrair obrigações. *Mas o que está em causa é a determinação dos vencimentos atribuíveis ao Diretor do Departamento face a duas disposições da Lei 14*, uma de ordem mais ampla e outra que diz respeito especificamente àquele cargo. Parece-nos, pois, que o debate maior, envolvendo matéria de indagação árdua sobre tema de contornos imprecisos e sujeitos a controvérsias, não tem adequação à hipótese suscitada, muito embora o DPS haja feito consulta ao Serviço Legal concernente à própria qualificação do DER como autarquia estadual.

Sobre assunto de vencimentos, deve prevalecer a lei que regula a matéria para todos os servidores do Estado. Se essa lei atribuiu, especificamente, um determinado vencimento ao Diretor do DER, não há como negar validade ao disposto, em atendimento a que o art. 95 concede diversos a Diretores de Autarquias. Aquela validade só poderia ser discutida se a caracterização do Departamento como entidade autárquica constasse expressamente de lei ou de algum texto derivasse como decorrência patente, acima de qualquer dúvida, o que não é o caso.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1961.

GENOLINO AMADO
Procurador do Estado

FUNCIONÁRIO EFETIVO COM VENCIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 233 DO ESTATUTO

É lícito ao funcionário optar pelo vencimento do seu cargo efetivo, quando superior ao do cargo em comissão exercido por 10 anos ininterruptos.

Bem simples, mas bem curiosa, é a hipótese que se focaliza no processo ora em aprêço. Trata-se de servidor que pretende renunciar a incômodo benefício, transformado paradoxalmente em prejuízo. Esse exemplo de ilogismo burocrático tem histórico fácil de se narrar, como cuidaremos de fazer nos períodos seguintes.

Comissionado por mais de um decênio inteirinho como Chefe de Obras Novas do DOI, o então Cartógrafo Everardo Del Negro requereu, em 1959, ao deixar aquele pôsto, a vantagem prevista no art. 233 do Estatuto, *verbis*:

“Art. 233 — O funcionário efetivo, investido em cargo de provimento em comissão, quando dêste afastado depois de 10 (dez) anos de exercício ininterrupto ou 15 (quinze) anos interpolados, fica com direito de continuar a perceber o vencimento correspondente ao cargo de provimento em comissão”.

Foi-lhe assegurada, por deferimento ao pedido, a remuneração especial, que ao funcionário, àquela época, ainda favorecia, por maior (símbolo CC.5) do que o vencimento do cargo efetivo (padrão “O”). Mas, posteriormente, havendo sido o servidor nomeado, em 27-9-1960, “Engenheiro”, já o benefício requerido e obtido redundava em prejuízo pecuniário, pois lhe atribui retribuição inferior à do atual nível “26”, a que faria jus agora, de acôrdo com a legislação vigente, a vítima do contraditório favorecimento. Eis porque Evertardo Del Negro requer à Administração lhe seja permitido optar pelo vencimento do cargo efetivo em que foi provido.

O pedido esteia-se, ao nosso ver, em óbvias razões de equidade e até de bom-senso, razões logo evidenciadas ao exame do intuito que, decerto, inspirou o dispositivo estatutário em tela. Fora de dúvida é que teve êle em mira premiar o servidor competente, zeloso e responsável, escolhido por tais qualidades para posições de chefia, em que se manteve a contento da Administração no decurso de longo tempo. Atendendo a essa demorada permanência — prova de bem servir no exercício de função transitória — foi que a Lei n.º 880, de 1956, procurou evitar inesperado e brusco rebaixamento de nível estipendial quando o funcionário deixasse de ser comissionado e fôsse devolvido ao cargo efetivo. Daí o direito de conservar a retribuição a que se acostumara, anos e anos a fio, poupando-lhe amarguras e vexames de um reajuste a vencimento inferior. Mas o dispositivo partiu da regra de que a comissão tem melhor paga do que o cargo efetivo. Deixou de prover que sucedesse o contrário e que, excepcionalmente, incongruente e, a recompensa viesse transmudar-se em desvantagem, prejudicando a quem pretendia e deveria favorecer.

Ora, se o Estatuto, no art. 233, quis ajudar os servidores nas condições que especifica, evidentemente a renúncia a êsse amparo, quando perde a finalidade e até desprotege, ao em vez de proteger, só poderia ser recusada se a desistência esbarrasse num incontornável empecilho legal, proveniente de outro texto.

Em consulta à Procuradoria Geral, indaga o D. Secretário de Administração se não é de molde a obstar o atendimento a Lei n.º 14, de 1960, que assim prescreve:

“Art. 63 — Os funcionários que, por força de lei, tiveram assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos, automaticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares”.

Em resposta à indagação, temos de observar que a disposição acima transcrita, como se verifica no tempo do verbo grifado, não operou de imediato o enquadramento a que se refere, mas determina e regula tal enquadramento *ad futurum*, condicionando-se a outro dispositivo da mesma Lei 14, que também preceitua:

“Art. 82 — O Poder Executivo enviará ao Legislativo, dentro de 2 (dois) anos, contados da vigência desta lei, a organização definitiva dos quadros do funcionalismo de que trata o Capítulo IV desta lei”.

Ora, até que se concretize a ampla medida recomendada por êsse último artigo, não há situação realmente inalterável e insuscetível de acôrto em casos individuais, quando se apresente flagrante injustiça e mesmo se contrarie o espírito de um comando maior, isto é, aquêle do Estatuto. Se ainda não se efetuou a organização definitiva dos quadros, a mera agregação do peticionário ao Quadro 1 poderá cessar com o atendimento ao seu pedido de opção, pois inexistente, por enquanto, impedimento legal que se oponha, de maneira expressa e em condições intransponíveis, às razões de equidade já enunciadas.

Eis porque somos de parecer que pode e merece ter deferimento o que se requer neste processo.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1962.

GENOLINO AMADO
Procurador do Estado

Visto. De acôrdo.

Ao servidor é lícito renunciar a uma vantagem que, no seu caso específico, redundava em prejuízo. Dita renúncia, todavia, há de ser aceita agora em termos definitivos, de modo que, de futuro, não pretenda o funcionário — se o antigo vencimento da comissão vier a ultrapassar o do seu cargo efetivo — voltar a perceber à conta do benefício de que vem de abrir mão.

Mais ainda, entendo que essa renúncia deve operar-se apenas a partir do despacho que a deferir, cancelando-se, a contar daí, a apostila lavrada a 22-4-1959 no seu decreto de provimento.

Em 15 de junho de 1962.

EUGÊNIO DE VASCONCELLOS SIGAUD
Procurador Geral

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CRITÉRIO DE CALCULO

Discute-se no presente processo qual a exata interpretação que se deve atribuir aos preceitos dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 15 da Lei 14, de 1960,